

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha) em 19 de novembro de 2012 — Tevfik Isbir/DB Services GmbH

(Processo C-522/12)

(2013/C 32/06)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Tevfik Isbir

Recorrida: DB Services GmbH

Questões prejudiciais

1. Deve o conceito de «remunerações salariais mínimas», previsto no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 96/71/CE ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que se refere à contrapartida do empregador pela prestação de trabalho do trabalhador que, segundo as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas referidas no artigo 3.º, n.º 1, proémio, da diretiva ou a convenção coletiva de aplicação geral, deve ser apenas e na íntegra paga mediante o salário mínimo previsto na convenção coletiva («prestação normal»), podendo, por esse motivo, apenas ser imputadas na obrigação de pagamento da remuneração salarial mínima as prestações do empregador que constituem uma remuneração por esta prestação normal e que devem ser disponibilizadas ao trabalhador, o mais tardar, na data de vencimento do período de pagamento do salário?
2. Deve o conceito de «remunerações salariais mínimas», previsto no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições ou práticas nacionais segundo as quais as prestações de um empregador não devem ser consideradas elementos que fazem parte do salário mínimo e, por conseguinte, não devem ser imputadas no cumprimento do direito ao salário mínimo, se o empregador fornecer essas prestações por força de uma obrigação decorrente de uma convenção coletiva,
 - que, segundo a vontade das partes na convenção coletiva e do legislador nacional, se destinam à constituição de um património em benefício do trabalhador,
 - e, para esse efeito,
 - as prestações mensais realizadas pelo empregador em benefício do trabalhador são aplicadas a longo prazo, por exemplo, como contribuição para a poupança, para a construção ou a aquisição de uma casa de habitação ou para um seguro de vida de capitalização, e
 - são incentivadas sob a forma de subsídios do Estado ou de benefícios fiscais, e

— o trabalhador só pode dispor desses valores após vários anos, e

— o montante das contribuições, como montante fixo mensal, depende exclusivamente das horas de trabalho acordadas, mas não da remuneração («pagamentos para regimes de poupança»)?

⁽¹⁾ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO 1997, L 18, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Puglia (Itália) em 19 de novembro de 2012 — Direxta Alta Formazione S.r.l./Regione Puglia

(Processo C-523/12)

(2013/C 32/07)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Puglia

Partes no processo principal

Recorrente: Direxta Alta Formazione S.r.l.

Recorrida: Regione Puglia

Questão prejudicial

«Os artigos 56.º e seguintes e 101.º e seguintes (ex artigos 49.º e 81.º e seguintes) bem como o artigo 107.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (na versão em vigor a partir de 1 de dezembro de 2009) e os princípios da concorrência, proporcionalidade, não discriminação e igualdade de tratamento decorrentes das disposições referidas, conjugados com os artigos 9.º e 10.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o artigo 2.º do respetivo Protocolo Adicional e os artigos 11.º e 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais, opõem-se a uma disposição como o artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 12/2009 da Regione Puglia, de âmbito regional, que regula de modo restritivo o acesso ao mercado para a prestação de determinados serviços específicos destinados a potenciar o nível local de instrução (concessão de mestrados de pós-graduação), condicionando-o à observância de um único requisito, escolhido e articulado de modo arbitrário (número de horas que se estendem por um período de tempo injustificadamente longo) relativamente à *ratio* da medida comunitária (melhoria da qualidade da formação e, portanto, seleção de entidades dotadas de qualificação adequada) e não modulado em função da duração concreta do serviço específico?»